

Rec. 2966/38

(20-171/39)

SAAMJ

UV/ZM.

39

VISTOS E RELATADOS os autos do recurso interposto pelo Dr. Salvador Matos Souza da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos por Concessão, na Cidade do Salvador, recusando a inscrição de sua neta Leda Wanda de Souza Fernandes Dias;

CONSIDERANDO que o § 3º do art. 31 do dec. n.º 20.465, de 1.º de outubro de 1931, estabelece:

"§ 3º O associado que não tiver herdeiro na forma do presente artigo poderá, mediante declaração expressa, do seu próprio punho, com testemunhas, firma reconhecida e registro respectivo, instituir herdeiro, para o fim deste artigo, outro parente do sexo feminino, até o 3º grau, devidamente comprovado, que viva sob sua exclusiva economia";

CONSIDERANDO, portanto, que são condições essenciais para o exercício dessa faculdade:

- a) que o "associado" não tenha "herdeiro na forma do presente artigo";
- b) que o herdeiro que instituir seja "parente do sexo feminino, até o 3º grau, devidamente comprovado";
- c) que "viva sob sua exclusiva economia";

CONSIDERANDO que o Dr. Salvador Matos Souza recorre do ato por que a Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Urbanos por Concessão, da Salvador, negou a inscrição que requereu a favor de sua neta Leda Wanda de Souza Fernandes Dias, fundando-se a decisão recorrida no voto proferido pelo relator, Sr. Polinto Farreto, e constante do processo, do qual

SAAJ

o argumento central é que "Pelos documentos constantes destes autos, não sofre dúvida que o peticionario concorre com numerario para a sua neta Leda, mas só o admite que o faça como mensalidade espontânea, como prova das suas preferencias pela referida menor, pois lhe será bem difícil provar que, também, custeia as demais despesas, tais como aluguel, criadagem, alimentação, etc., sem o que jamais poderá afirmar que a sua neta sempre tem vivido sob a sua "dependencia económica exclusiva";

CONSIDERANDO, entretanto, que Leda Wanda de Souza Fernandes Dias, menor pubero, viveu no lar do recorrente até que, falecendo-lhe a avó, isto é, a Senhora Salvador Matos Souza, veiu da Cidade do Salvador para esta capital, passando a residir na companhia dos pais, versaundo, pois, a questão gira em torno de saber si a mensalidade que regularmente aufera é "mensalidade espontânea" ou prova de exclusiva dependencia económica; ora, a Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Urbanos por Concessão, em Salvador, firmando-se numa opinião pessoal, tomou-a unicamente como "mensalidade espontânea", mas não contesta "que o peticionario concorre com numerario para a sua neta Leda, todavia, "só o admite que o faça como mensalidade espontânea", isso porque o proprio relator escreve "só o admite que o faça como mensalidade espontânea";

CONSIDERANDO que à essa interpretação o Dr. Salvador Matos Souza nega procedencia:

- a) sustentando que "preencheu todas as formalidades legais, como consta do processo, para a instituição de sua neta como beneficiária de sua pensão; juntou o provado devidamente, como exige a lei, por ins-

trumento particular legalizado, que a sua neta sempre viveu, desde tenra idade, sob a exclusiva economia do recorrente e de sua mulher";

b) esclarecendo que "apenas pela morte desta, foi ela viver no Rio sob o mesmo teto de seus pais, mas com os recursos para sua educação, vestuários, médico, farmacia, etc., fornecidos pelo recorrente";

c) oferecendo, devidamente autenticada, a declaração em que o "Dr. Luiz Pinto de Carvalho, professor da Faculdade de Medicina da Baía", o "Dr. Alvaro de Carvalho, professor da Faculdade de Medicina da Baía", o "Dr. Sebastião Cardoso, professor da Faculdade de Medicina da Baía", o Comendador Francisco Rodrigues Podreira, negociante, Presidente da Companhia Aliança da Baía", e, finalmente, o "Sr. Agenor Campos Cordilho, negociante", atestam "que a menor Leda Wanda Fernandes Dias, que também se assina Leda Wanda de Souza Fernandes Dias, com 19 anos de idade, filha de Wanda de Souza Fernandes Dias, neta do Dr. Salvador Matos Souza, tem vivido, desde tenra idade, em companhia deste, a sua expensa e sob sua economia exclusiva, quer aqui na Baía, quer no Rio de Janeiro";

d) enfim, apresentando o documento em que o contador da agência do Bank of London & South America Ltd., na Baía, certifica "Atendendo ao que vem solicitar, pela presente, vimos confirmar a remessa mensal feita por V.S., por chequê, em favor do Dr. José Fernandes Dias";

CONSIDERANDO que é pacífico o princípio de que "a prova incumbe a quem articula um fato do qual pretenda induzir uma reilação de direito" e daí a consequência, "Portanto, assim como o autor, para apoiar a ação, precisa de provar os fatos sobre que es-

ta se funda, assim tambem o réu, para que proceda a defesa, tem o onus de provar a sua intenção"; e o tratadista brasileiro, repetindo Dallos, conclue "A razão é porque, tendo a alegação de cada um dos litigantes por fim modificar ou destruir a posição jurídica do adversário, não o deverá conseguir sem que prove a verdade do fato capaz daquele resultado" (João Monteiro- "Processo Civil e Comercial", Vol. II, pag. 119);

CONSIDERANDO, porém, que o caso presente não exibe um conflito de provas, porque lhe faltam o confronto de testemunhas, o cotejo de instrumentos e a concorrência de presunções, pois de um lado, aparece o recorrente, ocupando uma posição certa e líquida, e, do lado oposto, comparece a recorrida, apegando-se a uma admissibilidade ou quando muito, advogando uma suposição.

RESOLVE a 2a. Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, aceitando a dependência econômica, conforme opina a douta Procuradoria, falando pelo Dr. Joaquim Leonel de Rezende Alvim, dar provimento ao recurso para ordenar a respectiva inscrição.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1939.

a) Iulis Augusto de Rego Monteiro Presidente

a) Costa Miranda Relator

Fui presente- a) Matercia Silveira Adj. do Proc. Geral

Publicado no "Diário Oficial" em 17/4/39